



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 19/11/99 P. 151

YD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.831

(04.11.99)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1.831 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (6ª Zona - Bocaina de Minas).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Embargante: Benedito Diniz de Almeida.

Advogado: Dr. Valmor Giavarina e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO - PRAZO DE INELEGIBILIDADE QUE TERIA TRANSCORRIDO SUPERVENIENTEMENTE AO JULGAMENTO DO AGRAVO - PRETENSÃO DE QUE O RECURSO SEJA DECLARADO PREJUDICADO - DESCABIMENTO.

Em ação de impugnação de mandato, a decretação da perda do mandato não está jungida ao prazo de inelegibilidade previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, mas ao de sua duração. Obscuridade não configurada. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

José Neri da Silveira
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Eduardo Alckmin
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra aresto que está assim ementado, *verbis* (fls. 89):

“Agravo de Instrumento - Recurso Especial não admitido - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo acolhida - Obras públicas realizadas em período eleitoral, com desvio de finalidade, com intuito de angariar benefícios eleitorais - Pretensão de reavaliação de provas - Inviabilidade quando não se aponta qualquer transgressão a princípio probatório e apenas se assevera que os elementos de prova não poderiam levar à conclusão extraída pelo acórdão recorrido. Despacho de não admissão do recurso que se confirma - Agravo a que se nega provimento.”

Sustenta o embargante que a discussão na Corte *a quo* girou em torno do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e de seu inciso XIV, ficando assentado que o termo inicial da inelegibilidade de três anos seria a data do pleito.

Nesse diapasão, alega que, se julgada procedente e com trânsito em julgado a representação, antes de completados os três anos, adviria a cassação do seu diploma e, como consequência, extinção do mandato. Todavia, se tais eventos ocorressem ao depois de tal data, já não teria objeto o processo.

Por essa razão, aduz que o acórdão embargado contém obscuridade, uma vez que já tendo decorrido mais de três anos da data da eleição, sem trânsito em julgado da decisão, seria de se julgar prejudicada a pretensão do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, os embargos apontam a existência de obscuridade decorrente do fato de não ter o Agravo de Instrumento sido considerado prejudicado apesar de já ter finalizado o prazo da inelegibilidade por três anos, contado a partir da eleição de 1996.

Primeiramente, é de se ressaltar que o julgamento do referido recurso ocorreu no dia 14.09.99, quando ainda não se findara a inelegibilidade por três anos.

Por outro lado, é de se ter em conta que, no caso, se cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, que traz como conseqüência a decretação da perda do mandato, independentemente do prazo de inelegibilidade previsto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

De qualquer sorte, a questão atinente ao prazo de inelegibilidade há de ser aferida em sede outra que não em Embargos de Declaração, que se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade e não a resolver questões supervenientes ao julgamento.

Por tais considerações, rejeito os presentes embargos.

EXTRATO DA ATA

EAg nº 1.831 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Embargante: Benedito Diniz de Almeida (Advº: Dr. Valmor Giavarina e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 04.11.99.